SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683301 - SP (2024/0242551-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARAUJO & ARAUJO COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	ARAUJO & ARAUJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BERNARDO STURMER - RJ244543
		CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
AGRAVADO	:	VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
		TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
		ALAN NOGUEIRA LIMA - SP404940
		JULIANA ARAUJO AMORIM IKUNO - SP429381

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ E 284/STF.
1. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 43e38e07-f14d-47c0-9ecb-4dc15c022bf3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683301 - SP (2024/0242551-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARAUJO & ARAUJO COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	ARAUJO & ARAUJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BERNARDO STURMER - RJ244543
		CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
AGRAVADO	:	VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
		TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
		ALAN NOGUEIRA LIMA - SP404940
		JULIANA ARAUJO AMORIM IKUNO - SP429381

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ E 284/STF.
1. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ARAÚJO & ARAÚJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA. e LEANDRO APARECIDO DE ARAÚJO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. Pleito de gratuidade judiciária. Concessão. Hipossuficiência financeira comprovada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas carreadas aos autos demonstraram-se suficientes para o deslinde da causa. Impossibilidade de aplicação do CDC ao caso. Franqueado não ostenta a condição de consumidor. Cláusula compromissória. Disposição cunhada no contrato em termos claros. Assinatura de termo destacado dispondo sobre adesão à arbitragem. Atribuição ao juízo arbitral para dirimir todas as controvérsias relativas ao contrato. Competência arbitral compreende, nos termos da cláusula*

Documento eletrônico VDA57933167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:05
Código de Controle do Documento: 1740b270-011e-4391-a9d2-8180e10774d0

compromissória, a análise do pleito de resolução contratual derivada de força maior. Consequências financeiras da instituição da arbitragem deveriam ter sido sopesadas pela parte aderente antes da contratação. Preenchimento dos requisitos de validade contratual, insculpidos no art. 104 do CC. Ausência de impugnação do compromisso arbitral pela franqueada. Higidez da cláusula compromissória. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 1.492)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.510/1.515 e 1.532/1.538).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.542/1.563), os recorrentes apontam a violação aos arts. 4º, § 2º, 8º e 20 da Lei nº 9.307/1996 e 187, 421, 421-A e 422 do Código Civil sustentando, em síntese, que a cláusula compromissória inserida em contrato de franquia seria patológica e nula, por ter sido imposta em cenário de abuso de direito, desequilíbrio contratual e assimetria informacional, violando o dever de informação e a boa-fé objetiva, além de criar um obstáculo financeiro intransponível de acesso à justiça, não podendo o princípio da *kompetenz-kompetenz* ser invocado de forma absoluta para afastar o controle do Poder Judiciário.

Após a juntada das contrarrazões pela parte agravada (e-STJ fls. 1.568/1.583), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.593/1.595), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Nota-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes para demonstrar a violação dos arts.187, 421, 421-A e 422 do Código Civil, e 4º, § 2º, 8º e 20 da Lei nº 9.307/1996, estão, em parte, dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

O acórdão recorrido reconheceu que a convenção de arbitragem foi pactuada de forma clara, por partes capazes e em situação de paridade, sem vícios que maculassem sua validade.

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes concentram-se em alegações de abuso de direito, desequilíbrio econômico e violação à boa-fé objetiva, sustentando a nulidade da cláusula por ser "patológica". Tais argumentos não infirmam diretamente o fundamento central do acórdão, que se baseou na autonomia da vontade e na competência do juízo arbitral para decidir sobre o pleito.

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57933167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:05
Código de Controle do Documento: 1740b270-011e-4391-a9d2-8180e10774d0

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
(...)
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIAÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.
2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
(...)
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

Ademais, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda, decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

*"C**ompulsando o contrato de franquia celebrado pelas partes, verifica-se ter sido firmada cláusula compromissória de arbitragem. As disposições pertinentes foram expostas no item 11 do instrumento, que dispôs, minuciosamente, sobre as particularidades da avença (fls. 56/57). Nota-se, inclusive, que além da disciplina do compromisso arbitral na cláusula referida, houve a assinatura de termo de declaração e aceite da cláusula compromissória de arbitragem em anexo, destacado no contrato (fl. 59).***
(...)
Relativamente às consequências financeiras da arbitragem, é seguro afirmar que competia à parte aderente avaliá-las, cautelosamente, antes de se submeter aos termos do contrato. A bem da verdade, o indivíduo que pretende se dedicar à atividade empresarial, tal qual a que ora se examina, deve estar atento aos riscos, custos e variáveis da empreitada, e, na espécie, os ônus envolvidos eram de pleno conhecimento e possível ponderação prévia pelo franqueado.
De mais a mais, a análise do caso concreto não revela qualquer hipótese de abuso de posição dominante. O que se identifica, na espécie, é um contrato determinado, em termos claros, celebrado por partes capazes e presumidamente equipotentes, estando atendidos todos os requisitos de validade postos no art. 104 do Código Civil. Ao contrário do que se alega nas razões recursais, não há nulidade das avenças firmadas entre franqueadora e franqueado." (e-STJ fl. 1497/1499 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA57933167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:05
Código de Controle do Documento: 1740b270-011e-4391-a9d2-8180e10774d0

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelos ora recorrentes, devem ser majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:05
Código de Controle do Documento: 1740b270-011e-4391-a9d2-8180e10774d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.683.301 / SP

Número Registro: 2024/0242551-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10959718820208260100 10959718820208260100 50000 10959718820208260100 50001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARAUJO & ARAUJO COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME	: ARAUJO & ARAUJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS	: CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
	BERNARDO STURMER - RJ244543
AGRAVADO	: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
	TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
	ALAN NOGUEIRA LIMA - SP404940
	JULIANA ARAUJO AMORIM IKUNO - SP429381
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: 93d2a21f-bbfc-4400-98c8-02dea6fd0e0c

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: 93d2a21f-bbfc-4400-98c8-02dea6fd0e0c